ACÓRDÃO Nº 3076/2026

PROCESSO Nº: 26586/2021-9
ESPÉCIE PROCESSUAL: Inspeção
ENTE FEDERATIVO: Estado do Ceará
UNIDADE JURISDICIONADA/ENTIDADE: Superintendência de Obras Públicas (SOP)
EXERCÍCIO: 2019
INTERESSADOS/RESPONSÁVEIS: Franciso Quintino Vieira Neto
RELATOR: Conselheiro Ernesto Saboia
SESSÃO: Pleno Virtual de 27 a 30 de abril de 2026

EMENTA: INSPEÇÃO. OBRA RODOVIÁRIA. EXECUÇÃO CONTRATUAL. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. SUPERFATURAMENTO. SOBREPREÇO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL. REITERAÇÃO DE DETERMINAÇÕES. REPRESENTAÇÃO.

1. O descumprimento injustificado de determinações expedidas pelo Tribunal de Contas, mesmo após regular ciência e concessão de prazo adicional ao gestor responsável, autoriza a reiteração das medidas corretivas anteriormente impostas, com fixação de novo prazo para cumprimento, em observância ao art. 78, inciso VII, da Constituição do Estado do Ceará e ao art. 49 da Lei Estadual nº 12.509/1995 (LOTCE).

2. Na hipótese de fiscalização em obra rodoviária que identifique inconformidades na execução de camadas de revestimento e base do pavimento, medições superiores aos quantitativos efetivamente executados e sobrepreço em serviços de transporte, é cabível a determinação de correção das irregularidades, glosa dos valores pagos indevidamente e adoção de controles técnicos de execução e medição, em conformidade com as normas técnicas aplicáveis e com os arts. 62, 63, 65, § 1º, 66 e 76 da Lei nº 8.666/1993.

3. A instauração de processo específico de Representação para apuração de responsabilidades decorrentes do descumprimento de deliberações do Tribunal constitui medida adequada para assegurar a responsabilização dos agentes envolvidos, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Inspeção homologada. Reiteração de determinações. Advertência. Ciência à entidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Inspeção** da Superintendência de Obras Públicas do Estado do Ceará, **exercício** de **2019,** de responsabilidade de **Franciso Quintino Vieira Neto.**

ACORDA o PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, diante das razões expostas pelo relator em:

Rua Sena Madureira, 1047 - CEP: 60055-080 - Fortaleza/CE
Telefone: (85) 3125-8336 - Ouvidoria: 3125-8335 - www.tce.ce.gov.br

Por **unanimidade:**

1. **REITERAR** as seguintes determinações da **Resolução nº 5809/2023** deste Tribunal de Contas do Estado do Ceará ao atual gestor da Superintendência de Obras Públicas (SOP), fixando-lhe o prazo de 30 dias para o seu cumprimento, com fulcro no art. 78, VII da Constituição do Estado do Ceará e no art. 49, da Lei Estadual nº 12.509/1995 (LOTCE):

   a) no prazo de 60 dias ou antes do fim do período de execução da obra, corrija as espessuras das camadas de revestimento do pavimento, conforme dispõe a norma DERTES-P 12/00 – Concreto Betuminoso, de forma a garantir a vida útil de projeto da camada asfáltica, uma vez que a não conformidade das espessuras das camadas de binder do pavimento configuram afronta ao art. 66 c/c 76 da Lei nº 8.666/93;

   b) no prazo de 30 dias, (i) glose o valor de R$ 38.320,18 do serviço "5.3.1 Concreto betuminoso usina à quente (s/transp.)", correspondentes a 238,86 m³ de CBUQ medidos a maior, uma vez que o superfaturamento apontado configura afronta ao art. 62 c/c 63 da Lei nº 4320.64 ou (ii) que promova a correção das camadas de revestimento do pavimento, comprovando que a espessura final da camada de revestimento efetivamente executada corresponde ao que foi medido e pago", conforme tópico;

   c) no prazo de 30 dias, (i) glose o valor de R$ 318.249,71 do serviço "5.3.2 Concreto betuminoso usina à quente (s/transp.)", correspondentes a 1.983,74 m³ de CBUQ medidos a maior, uma vez que o superfaturamento apontado configura afronta ao art. 62 c/c 63 da Lei nº 4320.64 ou (ii) que promova a correção das camadas de revestimento do pavimento, comprovando que a espessura final da camada de revestimento efetivamente executada corresponde ao que foi medido e pago;

   d) durante toda a vigência do contrato, meça o serviço "4.4.2 base de solo brita com 50% de brita (s/transp)" somente após a sua efetiva execução, com o devido controle de execução, conforme a norma DERT-ES-P 04/00 – Base Granular, notadamente, quanto à espessura de camada, umidade ótima do solo e grau de compactação, uma vez que a não observância desses critérios configura afronta aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

   e) durante toda a vigência do contrato, meça e libere a camada de base apenas quando os parâmetros do solo estiverem em conformidade com a norma DERT-ES-P 04/00 – Base granular, procedendo-se aos devidos ensaios de controle de execução, anexando-os à respectiva medição, rejeitando os trechos de camada de base executadas fora dos padrões normativos e corrigindo a execução da camada sempre que forem encontradas não conformidades, uma vez que a não observância desses procedimentos configura afronta aos arts. 66 e 76 da Lei nº 8.666/93 e à norma DERT-ES-P 04/00 – Base granular;

   f) no prazo de 30 dias, corrija o preço unitário do serviço "4.7.2. transporte local com DMT entre 4,01 km e 30,00 km (y = 0,47x +0,69) – solo para base p/usina – DMT = 5,30 km" constante do orçamento contratual para R$ 2,55, de forma que o valor total corresponda a R$ 36.894,32, uma vez que o serviço apresenta sobrepreço, em desacordo com o art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93;

   g) no prazo de 30 dias, glose os valores pagos que superem o montante total de R$ 36.894,32 correspondentes ao serviço "4.7.2. transporte local com DMT entre 4,01 km e

Rua Sena Madureira, 1047 - CEP: 60055-080 - Fortaleza/CE
Telefone: (85) 3125-8336 - Ouvidoria: 3125-8335 - www.tce.ce.gov.br

30,00 km (y = 0,47x +0,69) – solo para base p/usina – DMT = 5,30 km", uma vez que o pagamento a maior configura afronta ao o art. 62 c/c 63 da Lei nº 4.320/62;

h) no prazo de 30 dias, corrija o preço unitário do serviço "4.7.3. transporte local com DMT entre 4,01 km e 30,00 km (y = 0,47x +0,69) – solo brita para pista – DMT = 5,00 km" constante do orçamento contratual para R$ 2,44, de forma que o valor total corresponda a R$ 424.718,06, uma vez que o serviço apresenta sobrepreço, em desacordo com art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93;

i) no prazo de 30 dias, glose os valores pagos que superem o montante total de R$ 424.718,06 correspondentes ao serviço "4.7.3. transporte local com DMT entre 4,01 km e 30,00 km (y = 0,47x +0,69) – solo brita para pista – DMT = 5,00 km", uma vez que o pagamento a maior configura afronta ao o art. 62 c/c 63 da Lei nº 4.320/62;

j) durante toda a vigência do contrato, celebre novos termos aditivos somente no caso de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionalíssimas, que satisfaçam cumulativamente os pressupostos contidos na Decisão 215/1999-TCU Plenário, uma vez que o limite para aditamentos foi extrapolado, em desconformidade com o art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.

k) informar a este tribunal o cumprimento das determinações supra, acompanhadas de suas respectivas comprovações.

2. **Dar ciência** à Superintendência de Obras Públicas (na pessoa do atual gestor), sobre o inteiro teor desta decisão;

3. **Advertir** que o descumprimento da presente decisão poderá ser passível de multa prevista no art. 62, inciso V, da LOTCE, a ser apurada em processo específico de Representação.

4. Cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão, e após seu trânsito em julgado, sejam os autos **arquivados**.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Presidente da Sessão: Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz.
Participaram da votação: Conselheiros Soraia Thomaz Dias Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.
Representante do Ministério Público Especial de Contas: Procurador José Aécio Vasconcelos Filho.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão da Pleno Virtual de 27 a 30 de abril de 2026.

Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior
RELATOR
Documento assinado digitalmente
***

Rua Sena Madureira, 1047 - CEP: 60055-080 - Fortaleza/CE
Telefone: (85) 3125-8336 - Ouvidoria: 3125-8335 - www.tce.ce.gov.br